



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 681, DE 2023 (Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, para penalizar integrantes de clubes e torcidas organizadas que praticarem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4748/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, para penalizar integrantes de clubes e torcidas organizadas que praticarem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, para penalizar integrantes de clubes e torcidas organizadas que praticarem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41–B. Promover, praticar, incitar ou induzir tumulto, atos de vandalismo, confronto, conflito, rixa, agressões, atos de violência contra pessoas, individualmente ou de forma coletiva como membro de torcida organizada.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o ato resultar em morte ou lesão corporal grave, a pena é acrescida de um terço, sem prejuízo das demais penalidades correspondentes à violência”. (NR)



Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 41-H Invadir, tumultuar, mediante violência ou grave ameaça, locais restritos a competidores em eventos esportivos.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§1º Se o ato resultar em dano ao patrimônio, a pena é acrescida de um terço, sem prejuízo do ressarcimento.

§2º Os clubes que patrocinam torcidas organizadas são solidariamente responsáveis pela reparação patrimonial decorrente dos atos descritos no *caput*. (NR)

Art. 4º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§2º

.....
X – por fanatismo, intolerância e perseguição esportiva”.

.....
Art. 129.....

.....
§2º

Lesão esportiva

VI - Se a lesão for praticada em decorrência do fanatismo, da intolerância e da perseguição esportiva, durante ou não evento esportivo, a pena é aumentada de um a dois terços”. (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....



I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....". (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os anos 1990 foram marcados por violentas brigas de torcidas organizadas no Estado de São Paulo. Em 1995, ocorreu um dos episódios de violência mais marcantes da História do Brasil. Após o apito final, as torcidas Manchas Verde e Independentes invadiram o gramado e entraram em confronto. A briga deixou mais de 100 feridos e um torcedor alviverde foi morto com pauladas na cabeça por um são-paulino¹.

Ante o ocorrido, e com vistas a oferecer ao público eventos seguros e organizados, permitindo que torcedores retornassem aos espetáculos sem grandes preocupações, foi editado o Estatuto da Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

A norma foi alvo de alterações legislativas em 2010 e 2012 (Leis nº 12.299/2010 e 12.663/2012), que trouxeram uma série de avanços para a proteção do torcedor. No entanto, a legislação tem se mostrado insuficiente para coibir os crimes cometidos por torcedores, uma vez que os confrontos entre torcidas organizadas dentro e fora dos estádios de futebol ainda são comuns, a exemplo do ocorrido no último dia 10, envolvendo os torcedores da Mancha Verde e da Gaviões da Fiel.

1 Violência entre torcidas: Problema assombra o futebol brasileiro desde a década de 90.
Disponível em:<https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2022/08/01/3887_violencia-entre-torcidas-problema-assombra-o-futebol-brasileiro-desde-a-decada-de-90.html>. Acesso em 14.02.23.



* C D 2 3 2 3 1 6 0 8 6 3 0 0 *

A briga deixou quatro corintianos em estado grave e um palmeirense baleado no rosto. Segundo o delegado do caso, o palmeirense está consciente e sem risco de morte, mas os corintianos permanecem em estado grave, já que tiveram múltiplas lesões pelo corpo. Todos passaram por cirurgia².

É notável que, enquanto não houver maior rigor na apuração dos crimes praticados por torcedores, com a identificação e responsabilização penal efetiva, o problema persistirá, levando ao esvaziamento dos espetáculos desportivos.

Diante do contexto, o recrudescimento da pena se faz necessário. Para tanto, apresentamos a presente proposição que proporcionará credibilidade ao esporte brasileiro e proteção aos torcedores.

Para esse fim, propomos, primeiramente, uma alteração no Estatuto da Defesa do Torcedor, incluindo o termo ‘torcedores’ no rol dos responsáveis pela prevenção da violência nos esportes. Tal medida permitirá que o torcedor que agir individualmente, seja devidamente penalizado.

Posteriormente, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, propomos modificação no Código Penal Brasileiro, com inclusão de penas mais severas para os crimes de homicídio e lesão corporal, praticados em decorrência do fanatismo, da intolerância e da perseguição esportiva, além de considerá-los hediondos nas formas mais graves e violentas.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

PP/AL

2 Briga entre Mancha e Gaviões tem baleado e 4 em estado grave, diz polícia. Disponível em:<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/gazeta-portiva/2023/02/10/delegado-da-policia-civil-confirma-estado-grave-de-quatro-torcedores-do-corinthians-palmeirense-leva-tiro-no-rosto.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 13.02.23.



* C D 2 3 2 3 1 6 0 8 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-05-15;10671
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072

FIM DO DOCUMENTO